



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PRISCILA NUNES DA SILVA MACÊDO

**USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DE LAR CONJUGAL: UMA
ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DA LEI 12.424/11**

**GUARABIRA
2019**

PRISCILA NUNES DA SILVA MACÊDO

**USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DE LAR CONJUGAL: UMA
ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DA LEI 12.424/11**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial para à obtenção do título de
bacharela em Direito

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M141u Macêdo, Priscila Nunes da Silva.
Usucapião especial urbana por abandono de lar conjugal
[manuscrito] : uma análise sobre os impactos da lei 12.424/11 /
Priscila Nunes da Silva Macedo. - 2019.
26 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2019.
"Orientação : Prof. Dr. Alexandre Barbosa de Lucena Leal ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Usucapião. 2. Família. 3. Abandono do lar. I. Título
21. ed. CDD 346

PRISCILA NUNES DA SILVA MACÉDO

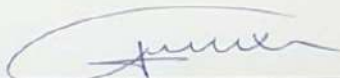
USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DE LAR CONJUGAL:
UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DA LEI 12.424/11

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado a Coordenação
/Departamento do Curso de Direito
da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em
Direito.

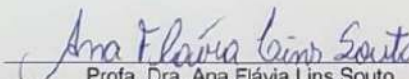
Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 13/06/2019

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal
(Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Ana Flávia Lins Souto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Esp. Marcela Alexandria de Oliveira Rique
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Aos meus avós Alfredo e Noêmia, por
todo amor que me deram, DEDICO.

“Anima-te por teres que suportar as injustiças; a verdadeira desgraça consiste em cometê-las.” (Pitágoras)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	USUCAPIÃO: ORIGEM E CONCEITO	07
2.1	PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DA USUCAPIÃO.....	08
2.2	ESPÉCIES DA USUCAPIÃO EM BENS IMÓVEIS.....	08
2.2.1	Usucapião Extraordinária	09
2.2.2	Usucapião Ordinária.....	09
2.2.3	Usucapião Especial Urbana.....	10
2.2.4	Usucapião Especial Rural.....	11
2.2.5	Usucapião Especial Coletiva.....	11
2.2.6	Usucapião Especial Indígena.....	12
3	OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS A NOVA ESPÉCIE DE USUCAPIÃO	12
3.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
3.2	PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS CÔNJUGES E COMPANHEIROS.	13
3.3	PRINCÍPIO DA LIBERDADE.....	13
3.4	PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA.....	14
4	USUCAPIÃO ESPEECIAL URBANO POR ABANDONO DE LAR CONJUGAL	15
4.1	REQUISITOS E CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DE LAR CONJUGAL.....	16
4.2	A INCIDÊNCIA DO ART. 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66 DE 2010.....	17
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
6	REFERÊNCIAS	

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DE LAR CONJUGAL: UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DA LEI 12.424/11

Priscila Nunes da Silva Macêdo*

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a usucapião especial urbana por abandono de lar conjugal, também conhecida como usucapião familiar, presente no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 1.240 – A do Código Civil de 2002, introduzido por força da Lei 12.424/11. Inicialmente será explorado de forma sucinta e breve a origem, fundamentos, requisitos e espécies do instituto da Usucapião, assim como as principais especificidades e características de cada modalidade usucapião previstas no direito brasileiro. Posteriormente, serão tratados alguns princípios aplicáveis ao Direito de Família que estão diretamente relacionados ao tema em comento. Por fim, serão abordadas as características, os requisitos específicos, a função social e a aplicabilidade da Usucapião especial urbana por abandono de lar conjugal, trazendo ainda os aspectos da Emenda Constitucional nº 66/10 em face da Usucapião Especial Urbana por abandono de lar conjugal, buscando trazer ao trabalho a discussão que se refere a questionamentos sobre a volta da culpa pelo fim da relação conjugal, por intermédio dessa nova modalidade de usucapir. Trata-se de uma produção de aspecto teórico, que resultou de um levantamento bibliográfico que apoiou-se em discussões relevantes de autores como Diniz (2012), Venosa (2011) e Tartuce (2012) para embasar o seu referencial teórico.

Palavras-chave: Usucapião. Art. 1240 – A do Código Civil. Família. Abandono do lar.

Abstract

The present work it has the purpose of analyzing the special urban usucapião by marital home abandonment, also known as familiar usucapião, present in the Brazilian legal system through art. 1.240 - A of the Civil Code of 2002, introduced by virtue of Law 12.424 / 11. Initially, the origin, fundamentals, requirements and species of the Usucapião institute will be explored in a brief and brief way, as well as the main specificities and characteristics of each usucapião modality foreseen in Brazilian law. Subsequently, will be treated some principles applicable to Family Law that are directly related to the topic in question. Finally, the characteristics, specific requirements, social function and applicability of the special urban Usucapião for marital home abandonment will be addressed, bringing also the aspects of the

*Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
E-mail: priscilanunes_@outlook.com

Constitutional Amendment nº 66/10 in the face of Usucapião Especial Urbana for marital home abandonment, seeking to bring to work the discourse that refers to questions about the return of guilt to the end of the conjugal relationship, through this new modality of usucapir. This is a production of a theoretical aspect, which resulted from a bibliographical survey that supported in relevant discussions of authors such as Diniz (2012), Venosa (2011) and Tartuce (2012) to base their theoretical framework.

Keywords: Usucapião. Art. 1240 - A of the Civil Code. Family. marital home abandonment.

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil Brasileiro apresenta a Usucapião como uma das modalidades de aquisição da propriedade imóvel, trazendo em seus artigos os pressupostos e as especificidades necessárias para identificação de cada tipo de usucapião reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico.

Dentre as espécies de usucapião existentes, destaca-se a mais recente incluída pelo legislador, aqui tratada por Usucapião Especial Urbana por abandono de lar conjugal, mas que também é conhecida como Usucapião familiar, entre outros termos a serem oportunamente apresentados posteriormente e que estão introduzidas em nossa legislação pelo art. 9º da Lei 12.424 de 16 de junho de 2011.

O objetivo dessa pesquisa consiste na apresentar essa nova modalidade de usucapião, perpassando pelos seus impactos relevantes no Direito Real e no Direito de Família, levando em consideração e analisando especificamente os requisitos particulares dessa forma de aquisição da propriedade, bem como trazendo questionamentos latentes relacionados a nova espécie do instituto, vislumbrando compreender melhor a pretensão do legislador.

Os diversos institutos existentes para a preservação e manutenção do Direito de Família, a exemplo dos princípios da proteção à dignidade da pessoa humana e do direito a moradia, são basilares e fundamentais para que todas as famílias sejam protegidas igualmente, buscando continuamente a inclusão social e o respeito. Além disso, o desenvolvimento de nossa sociedade tem corroborado para que tal ramificação do direito esteja em constante atualização.

No tocante a essa nova espécie de Usucapião, introduzida na legislação brasileira recentemente, uma antiga discussão do Direito de Família foi trazida para a atualidade e voltou a dividir a doutrina com relação a sua incidência ou não, no novo modo de usucapir. Trata-se da culpa e punição pela ruptura do relacionamento, superada na emenda Constitucional nº 66/10, levando em consideração que o abandono de lar configura requisito imprescindível para efetividade do direito de usucapir nessa modalidade.

O presente trabalho é composto por três capítulos, que tem por objetivo analisar fundamentalmente as características da Usucapião por abandono de lar conjugal, e os impactos que foram trazidos por essa nova espécie de usucapião, bem como as discussões doutrinárias e constitucionais que rondam esta vertente.

Em um primeiro momento, apreciar-se-á de modo sucinto os aspectos gerais da Usucapião de bens imóveis. Sua fundamentação histórica, pressupostos em que está baseado esse instituto dos Direitos Reais de garantia, apresentando ainda cada uma de suas espécies e suas características particulares.

Em seguida, a apreciação dos princípios que regem o Direito de Família e uma análise das características principais daqueles que estão ligados a nova espécie de Usucapião introduzida a nossa legislação. Por fim, apresentar-se-á as características da Usucapião Especial Urbano por abandono de lar conjugal, apontando em que difere dos demais modos de usucapir e em que se baseia o seu processo de concretização. Pretendemos trazer ainda, os aspectos da Emenda Constitucional nº 66 de 2010 e apontar de forma delineada a constitucionalidade desse instituto e o detalhamento de suas especificidades, bem como de onde surge a necessidade para a criação desta nova forma de usucapir, e ainda, a discussão em torno da incidência da usucapião por abandono de lar conjugal, na culpa pelo fim do relacionamento afetivo.

Essa temática se torna relevante para discussão nesse trabalho, pela estrita relação que estabelece entre o Direito das Coisas e o Direito de Família, além de tratar-se de um tema atual e importante no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, as atualizações no Direito Civil, impactam consideravelmente no sistema de normas.

O método de pesquisa a ser desenvolvido neste artigo será o dedutivo e a temática será discorrida através de documentação indireta utilizada por meio de pesquisas bibliográficas que estimularam o desenvolvimento da mesma e nos permitiram construir esse trabalho.

2 USUCAPIÃO: ORIGEM E CONCEITO

A palavra Usucapião é de origem latina e deriva do vernáculo "usucapio", sendo este formado pela junção de "capare" (tomar) e "usus" (uso), significando por tanto, "tomar pelo uso", conforme nos apresenta Venosa (2011). Tomar pelo uso, por sua vez nos permite entender a ação de ter posse de determinada coisa ou bem.

A Lei das XII tábuas, antiga legislação que originou o Direito Romano, instituiu aquele que possuísse um bem imóvel pelo prazo de dois anos, tornar-se-ia seu proprietário. Bem como, aquele que por um ano, estivesse de posse de um bem móvel poderia adquiri-lo tornando-o assim de sua propriedade.

Na Legislação brasileira, o Código Civil de 1916 trouxe a Usucapião em seu art. 530 como uma das modalidades de aquisição da propriedade:

"I – pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel;
II – pela acessão;
III – pelo usucapião;
IV – pelo direito hereditário."

Neste sentido, Silvio de Salvo Venosa (2011, p. 207) define a Usucapião como sendo um modo de aquisição de bens imóveis, a se concretizar mediante posse suficientemente prolongada e cumprindo determinadas condições. É inegável que dentre essas condições necessárias para a efetiva configuração e reconhecimento deste instituto, a posse e o decurso de tempo apresentem-se como requisitos fundamentais.

Ao tratar da aquisição dos bens imóveis pela Usucapião, como principal efeito da posse, Venosa (2011) ainda assevera que "A posse é requisito fundamental, embora não o único, para o usucapião (...)". Conforme o doutrinador "Usucapir é adquirir a propriedade pela posse continuada durante certo lapso de tempo." (Venosa, 2011).

Para Melo (2010, p.105), o instituto ora em comento é um modo de aquisição originário da propriedade que observa o prazo legal, que se dá sem oposição de outrem e ainda em que se faz necessária a pretensão de ser dono, por aquele que esteja pleiteando a Usucapião.

O Código Civil Brasileiro, adotou a utilização do termo Usucapião no feminino, embora haja ainda alguns doutrinadores que preferam a utilização do termo Ao utilizar o termo no feminino, o legislador remete a origem latina do vocábulo, que trazia em sua gênese o significado de posse.

2.1 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DA USUCAPIÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor atualmente, nos capítulos II e III de seu título VII, trouxe como inovação para o instituto da Usucapião a implementação da sua aplicação nas áreas urbanas, bem como a manutenção da Usucapião especial no campo, nos artigos 183 e 191 respectivamente. Em ambos os capítulos, a Carta Magna é clara ao enfatizar que os bens imóveis públicos, sejam eles urbanos ou rurais, não são passíveis de usucapião.

Destarte, no Código Civil que também trouxe relevantes atualizações para o Direito civil pátrio, no que tange ao instituto objeto de estudo desse artigo, destaca-se a capacidade para usucapir. Ademais, o diploma legal tratou de nos trazer em seu Título III, intitulado “Da Propriedade”, no capítulo referente à aquisição da propriedade imóvel, mais precisamente em sua Seção I, as espécies e requisitos das modalidades de usucapião que são aceitas em nosso ordenamento jurídico.

Ao compreendermos a Usucapião como modo de aquisição originária, vislumbramos que, neste instituto independe que haja qualquer relação jurídica entre o usucapiente, ou seja aquele que vale-se do instituto da Usucapião, e o proprietário anterior do bem que está sendo objeto do litígio.

No que se refere a posse, atrelada ao sentido social da propriedade Venosa (2011) afirma que:

A possibilidade de a posse continuada gerar a propriedade justifica-se pelo sentido social e axiológico das coisas. Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele utilizar-se ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse. (VENOSA, 2011, p.209)

Neste sentido, compreendemos que a Usucapião também possui a finalidade de dar sentido social a propriedade, levando como pressuposto além da posse continuada, a comprovação de que o proprietário do bem não o utilizou e nem se opôs a quem o utilizou como se dono fosse, por um dado espaço de tempo. Recebe o direito de tomar para si o bem imóvel, aquele que tenha dado a ele utilidade, que tenha permitido aquela propriedade que anteriormente era inativa ou sem uso, ter função social.

No tocante aos requisitos básicos para que se concretize o instituto da Usucapião, Venosa (2011, p. 209) afirma que “A posse é o principal elemento do usucapião.” Posse esta que a depender da modalidade de usucapião, virá acompanhada da obrigatoriedade ou não, de ser continua ou ininterrupta, de possuir “*animus domini*”, ou seja a intenção de dono, ou ainda, a necessidade de ser mansa e pacífica. Além desses, faz-se necessário também que o bem a ser usucapido seja coisa hábil e que aquele que pleitear a ação tenha legitimidade para tanto. Bem como a exigência do justo título em algumas modalidades específicas.

2. 2 ESPÉCIES DE USUCAPIÃO EM BENS IMÓVEIS

Como já mencionado anteriormente, é possível usucapir tanto bens móveis quanto bens imóveis, no entanto, nesta pesquisa, tratamos apenas das possibilidades de usucapir bens imóveis, apresentando espécies de usucapião admitidas em nossa legislação, para compreendermos suas diferenças e particularidades.

Neste contexto, o ordenamento jurídico brasileiro traz as seguintes modalidades de usucapião: extraordinária, ordinária, especial urbana, especial rural, urbana coletiva, indígena e aquela que é objeto principal dessa pesquisa, qual seja a Usucapião Especial Urbana por abandono de Lar conjugal, esta última não será tratada neste capítulo, mas em um capítulo específico.

2.2.1 Usucapião Extraordinária

O art. 1.238 do Código Civil, apresenta a Usucapião Extraordinária pelo legislador da seguinte forma:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. (BRASIL, 2002)

Nota-se que o caput do referido artigo traz dois elementos muito importantes da caracterização dessa modalidade de usucapião, quais sejam o prazo de quinze anos, que foi uma das inovações do instituto trazido pelo CC/ 2002, pois no Código Civil de 16, o prazo dessa modalidade de usucapião era de vinte anos e, ainda havia a possibilidade de usucapir independente de justo título e boa-fé.

Dentre as espécies de usucapião trazidas pelo Código Civil em vigor, a Usucapião Extraordinária é a que apresenta o maior lapso temporal para que se possa usucapir um bem imóvel, provavelmente uma precaução do legislador pelo fato desta modalidade independe do justo título e da boa-fé

Ademais, o parágrafo único do art. 1.238 nos apresenta uma outra face da usucapião extraordinária. Trata-se de uma modalidade com características semelhantes, salvo a diminuição do prazo imposto no caput, reduzido para dez anos. "Parágrafo único: O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

O legislador é enfático ao destacar que a redução do prazo só deverá se dar, na condição do possuidor ter estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou ainda realizado serviços e obras de caráter produtivo, ficando nítida assim a sua preocupação com o resguardo da função social da propriedade.

2.2.2 Usucapião Ordinária

A modalidade de Usucapião Ordinária está presente no art. 1.242 do Código Civil Brasileiro e traz como pressupostos indispensáveis a posse contínua e incontestável pelo prazo de dez anos, bem como a necessidade da presença do justo título e da boa-fé.

Por posse contínua e incontestável, podemos entender aquela que também é conhecida como mansa, pacífica e ininterrupta. Já o justo título, compreendemos aquele que embora seja aparentemente idóneo e faça quem o adquiriu pensar que é por tanto o proprietário daquele bem, seja um negócio jurídico corrompido por algum vício que impede por tanto a aquisição de dada propriedade por meio daquele título.

A Usucapião Ordinária também poderá ter seu prazo reduzido nas seguintes situações específicas, como dispõe o parágrafo único do artigo supracitado:

Parágrafo único: Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. (BRASIL, 2002)

Para que ocorra a concretização da redução do prazo, o legislador aponta serem necessárias a aquisição do bem por meio oneroso, ou seja, por meio de contrato de compra e venda (e suas modalidades). E novamente utiliza o requisito da moradia por parte dos possuidores, bem como a realização por estes, de investimentos de interesse social e econômico, restando demonstrada mais uma vez a preocupação do legislador em atribuir função social a propriedade.

2.2.3 Usucapião Especial Urbana

Essa espécie de Usucapião está prevista tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 183, quanto no Código Civil no art. 1240. Vejamos:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º O título de domínio e a concessão de uso serão concedidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3.º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (BRASIL, 1988)

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. (BRASIL, 2002)

Também chamada pela doutrina de Usucapião pró-moradia, essa modalidade do instituto traz a obrigatoriedade de moradia por parte daquele que esteja pleiteando a aquisição do imóvel, ou de sua família. Logo, aquele que não utilize tal imóvel para esse fim, não logrará êxito na demanda. Bem como, não se faz possível essa forma de usucapir em imóveis que não tenha construções.

O limite da propriedade é um requisito indispensável para a caracterização dessa modalidade de usucapião, não se enquadrando nessa espécie nenhum imóvel que possua mais de duzentos e cinquenta metros quadrados.

Aqui tratamos de uma modalidade de usucapião com um prazo muito menor que as citadas anteriormente. O prazo de cinco anos, trazido pela Constituição Federal, além de inovador trouxe também mais celeridade aos processos de Usucapião. Outro detalhe importante a ser destacado nesse dispositivo, é o que traz o § 2º da Constituição referente a impossibilidade de reconhecimento desse direito de usucapir a uma mesma pessoa mais de uma vez. Ademais, o §3º enfatiza mais uma vez que os bens públicos não são passíveis de Usucapião, ou seja, outro requisito básico para pleitear esse tipo de usucapião é que o imóvel não seja de propriedade pública.

2.2.4 Usucapião Especial Rural

Com previsão legal no Código Civil, em seu art.1.239, a Usucapião Especial Rural também é conhecida como Usucapião Pró-labore. O referido artigo reproduz integralmente o caput do art. 191 da Carta Magna, com a seguinte redação:

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia adquirir-lhe-á a propriedade. (BRASIL, 2002)

Na Usucapião Especial Rural ou Pró-Labore, o legislador busca fixar o trabalhador do campo e mais uma vez deixa clara a intenção de dar ao imóvel a devida função social que serve exclusivamente para imóveis situados em área rural, medindo no máximo cinquenta hectares e condicionando a concessão aquele que não seja proprietário de qualquer outro imóvel urbano ou rural.

Essa modalidade também traz o prazo de cinco anos ininterruptos, como base para usucapir o bem imóvel, além do requisito da moradia e da produtividade através do cultivo laboral, dando a devida utilidade aquela terra.

2.2.5 Usucapião Especial Coletiva

Consagrada no art. 10, da Lei 10.257 de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, a Usucapião Especial Coletiva tem inegável alcance social, pois caracteriza-se por permitir que grupos urbanos de pessoas que ocupem imóveis com extensão de mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, pelo prazo ininterrupto de cinco anos possam usucapi-lo, mediante preenchimento de alguns outros requisitos também basilares e comuns a outras modalidades de usucapião. Vejamos o que diz o caput do artigo em comento:

Art.10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentas e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano e rural. (BRASIL, 2001)

A redação do caput do art. 10 foi recentemente alterada por determinação da Lei nº 13.465 de 2017, legislação que trouxe mudanças significativas para questões fundiárias e rurais, bem como a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal.

A usucapião Especial Coletiva, também chamada pela doutrina de Usucapião Urbana Coletiva, demonstra sua intenção de contemplar a função social da propriedade, por se tratar de uma modalidade destinada a imóveis com extensão territorial notável e destinada a núcleos urbanos informais, ou seja, ocupações informais, esses geralmente formados por pessoas de baixa renda. Importante pontuar que, como bens públicos não são passíveis de usucapião, para pleitear essa modalidade de usucapião é necessário que se trate de área de propriedade privada.

2.2.6 Usucapião Especial Indígena

A referida espécie de usucapião, tem previsão legal na Lei nº 6001 de 1973, intitulada Estatuto do Índio, que regulamenta e salvaguarda os direitos da população indígena em nosso país.

O art. 33 da lei supracitada, assevera o seguinte:

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal. (BRASIL, 1973)

Embora a Usucapião Indígena apresente requisitos próprios tais como o limite da extensão da propriedade e prazo de dez anos consecutivos, essa modalidade de usucapião torna-se de frágil utilidade, visto que o índio poderia valer-se de outras espécies do instituto, previstas atualmente na legislação brasileira, com prazos menores a exemplo da usucapião especial rural, que lhe proporcionariam uma maior celeridade por possuir um prazo mais curto.

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS À NOVA ESPÉCIE DE USUCAPIÃO

O direito de família tem evoluído consideravelmente em conjunto com a contemporaneidade, há de se atribuir tal evolução a necessidade constante de atender as demandas de uma sociedade que tem sofrido significativas mudanças no último século.

A Constituição da República Federativa do Brasil, nos trouxe algumas dessas notáveis inovações e consolidou temas sociais e juridicamente importantes que influem diretamente no desenvolvimento do ramo do direito de família.

Segundo Diniz (2012, p.32), as alterações ocorridas no Direito de família ao longo desses últimos anos, deve-se a: "(...) evolução dos costumes, dando a família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se a

necessidade da prole e de diálogo entre os cônjuges ou companheiros”. O surgimento da Usucapião especial urbana por abandono de lar conjugal, também é uma inovação, esta trazida pela redação do art. 1240 – A do Código Civil de 2002, que impacta o direito de família.

Para melhor compreender como se dá essa influência e aplicabilidade da nova espécie de usucapião no direito de família, far-se-á necessário visualizar em que se pautam os princípios constitucionais do direito de família, levando em consideração que princípios são a base sobre a qual se sustenta ou se desenvolve a ordem jurídica, através de suas regras e preceitos. Assim, vejamos alguns dos princípios constitucionais do Direito de Família que vão de encontro a usucapião especial urbana por abandono de lar coletivo.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Consolidado no art. 1º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil, esse é o princípio fundamental para a concretização e manutenção do Estado Democrático de Direito. É o que alguns doutrinadores costumam chamar de princípio máximo ou ainda macroprincípio que contempla a valorização da pessoa e a inafastabilidade de sua proteção. Diniz (2012, p. 36), o aponta como “base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva).

Considerando a dignidade da pessoa humana como direito intrínseco e indissociável de todo ser humano, esta precisa ser garantida e preservada no direito de família, pois sua ausência macularia a essência do que compõe esse ramo do direito, bem como já mencionado anteriormente, impediria a ordem do Estado Democrático de Direito.

3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Diniz (2012, p. 33), intitula esse princípio de “igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros”, pois segundo a autora, foi sob esse fundamento que fez desaparecer o poder marital e a autocracia do chefe de família, fazendo surgir um sistema em que a tomada de decisões se dá em uma esfera de comum acordo e não mais unilateralmente, entre conviventes ou entre marido e mulher, afinal a linha de pensamento da sociedade atual é da paridade de direitos entre homens e mulheres.

O art. 226, § 5º da Constituição Federal dispõe que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Outrossim, o Código Civil também estabelece o casamento como comunhão plena de vida, baseado na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. A referida igualdade se estende à união estável, que já foi reconhecida como entidade familiar, no §3º do art. 226 da Constituição.

3.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Presente no art. 1.513 do Código Civil brasileiro, o Princípio da Liberdade que também é conhecido como princípio da não intervenção familiar, indica que “É

defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família." Consistindo em assegurar a construção de uma relação de vida familiar por meio do casamento ou da união estável, livre de interferências, coações, imposições ou restrições de pessoa jurídica de direito público ou privado.

Esse princípio, que se encaixa tranquilamente no contexto atual da sociedade, certamente não seria aceito ou não teria eficácia em tempos passados, quando os relacionamentos eram costumeiramente influenciados por decisões de terceiros e acordos familiares, a exemplo de casamentos arranjados pelos pais para os filhos, os obrigando por um motivo alheio a sua própria vontade, a contrair o casamento.

É o princípio da liberdade ou não intervenção familiar, que nos assegura autonomia para decidir com quem e como manter laços de afetos, casar ou ter união estável, bem como na livre administração do patrimônio familiar e ainda na opção pelo regime de comunhão matrimonial mais adequado.

Dessa forma, se tal princípio nos acoberta a escolher livremente com quem construir uma relação familiar, é notável que também se respeite a liberdade de escolher com quem não estar, tornando assim, protegida a decisão de não permanecer ou de cessar laços de relacionamento, casamento ou união estável sem entrar na discussão de culpa ou ainda punição contra aquele que tome a iniciativa pelo termino da relação afetiva.

3.4 Princípio da Função Social da Família

Desde os primórdios, a família exerce função influente na sociedade, a Constituição da República Federativa do Brasil sacramentou a família como peça basilar da sociedade e que merece especial proteção do estado. As relações familiares além de salvaguardadas, devem ser respeitadas, pois são construídas de acordo com o contexto e o meio em que a família evolui, resultando em características próprias que devem ser analisadas em face da realidade em que se constroem os laços afetivos.

Um núcleo familiar carrega traços e feições próprias, além de costumes, princípios e crenças, que fazem com que cada família seja colaboradora do crescimento, enriquecimento e evolução social.

A Carta Magna, concede a família a incumbência de prover funções sociais que contribuem para a construção e desenvolvimento da sociedade como um todo, tais como função assistencial, educacional, política, psicológica entre outras. É salutar que compreendamos que ao cumprir seu papel na formação dos membros de seu núcleo, a família está contribuindo para a evolução positiva do meio em que está inserida, cumprindo assim a sua parte, cabendo ao estado também honrar a sua, oferecendo proteção e condições adequadas para o desenvolvimento social.

Devemos levar em consideração ainda que, os princípios do direito de família se complementam entre si e que se um deles não se concretiza, os demais restam prejudicados.

4 USUCAPÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DE LAR CONJUGAL

Introduzida na legislação brasileira por força da lei 12.424 de 2011, a Usucapião Especial urbana por abandono de lar conjugal, trouxe novidades significativas para o instituto da usucapião. A referida lei, criada para regulamentação do programa governamental Minha Casa Minha Vida, trouxe em seu art. 9º, o acréscimo do art. 1.240 A ao Código Civil Brasileiro. O legislador nos apresentou a nova modalidade de Usucapião nos seguintes termos:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. (BRASIL, 2002)

Ao adicionar essa espécie de usucapião ao direito brasileiro, o legislador abriu discussões importantes no campo do direito das coisas e no direito de família, levando muitos doutrinadores a divergirem sobre sua importância dentro do nosso ordenamento jurídico.

Alguns doutrinadores utilizam os termos Usucapião Familiar, outros Usucapião conjugal ou ainda Usucapião pró-moradia, para tratar da modalidade em comento. Segundo Tartuce (2012), a expressão mais cabível em se tratando dessa nova espécie do instituto, seria Usucapião Especial Urbana por abandono de lar conjugal. Afirma o autor que:

Apesar da utilização do termo usucapião familiar por alguns juristas, entende-se melhor a adoção da expressão destacada, para manter a unidade didática, visando diferenciar a categoria da usucapião especial rural ou agrária – que também tem uma conotação familiar-, da usucapião ordinária, da usucapião extraordinária, da usucapião especial indígena e da usucapião especial urbana coletiva. (TARTUCE, 2012,p. 461)

Diante dessas diferenças, esta discussão analisa a Usucapião Especial Urbana por abandono de lar conjugal, observando essa nova forma de usucapir, presente no art. 1.240 A do Código Civil. Tal dispositivo, alberga (como não poderia deixar de ser) tanto o casamento quanto a união estável, considerando que ambas são formas de instituição da família, conforme já estabelecido em nosso ordenamento jurídico. E ainda há uma possibilidade de incidência do dispositivo sobre uniões homoafetivas, haja visto que estas estão constitucionalmente equiparadas à união estável.

O novo instituto apresenta semelhanças consideráveis com a Usucapião Urbana, presente no art. 1240 do Código Civil em vigência, como já referendado por Tartuce (2012, p. 461), esse é um dos motivos para não denominá-lo Usucapião Familiar. Cite-se a metragem de 250m² de imóvel em área urbana, que em ambas as espécies é o tamanho máximo para que o bem seja usucapido. Bem como a configuração de moradia familiar, ou seja, o usucapiente precisa utilizar-se do imóvel para fins tão somente de moradia, não cabendo por tanto em imóveis utilizados para fins de comércio, por exemplo. E ainda, o requisito de que aquele que pleitear ação de usucapião em uma das modalidade citadas, não seja proprietário de outro imóvel, seja urbano ou rural.

Destarte, as novidades advindas da lei em apreço também merecem atenção pois inauguram requisitos singulares no que se refere ao instituto da Usucapião. Trataremos sobre os requisitos indispensáveis e da importância de cada um deles a seguir.

4.1 REQUISITOS E CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DE LAR CONJUGAL

Dentre os requisitos inéditos, trazidos na modalidade de usucapião ora estudada, a redução do prazo merece especial atenção. Passando para apenas 2 (dois) anos, esse é o menor prazo para usucapir dentre todas as modalidades de usucapião tanto de bens imóveis, quanto de bens móveis, em vigor na nossa legislação. Sobre isso, Tartuce (2012, p. 462) comenta que “a tendência pós moderna é justamente a de redução dos prazos legais, eis que o mundo contemporâneo exige e possibilita a tomada de decisões com maior rapidez”. Vale ressaltar que em respeito ao princípio da segurança jurídica, a contagem desse prazo de dois anos, dar-se-á a partir da vigência da Lei nº 12.424/2011, qual seja 16 de junho de 2011, que regulamenta o Programa Governamental Minha Casa Minha Vida e acrescenta a Usucapião Especial Urbana por Abandono de lar conjugal. Nesse sentido, em casos onde o cônjuge tenha abandonado o lar, antes da sanção da referida lei, aquele que deseje usucapir o imóvel, deverá aguardar o lapso temporal de dois anos a contar da data em que passou a vigorar a lei que estabeleceu a Usucapião Especial Urbana por abandono de lar conjugal em nosso ordenamento.

Como característica primordial do instituto em questão, o abandono de lar conjugal merece o título de “fator preponderante”, conforme nos ensina Tartuce (2012, p. 462), pois este incide diretamente na norma. E aqui entramos em um campo que requer muito cuidado e atenção pois é nele que moram fundamentais divergências no que se refere a essa inovação legislativa.

Ao fixar o abandono do lar como requisito para a caracterização dessa modalidade de usucapião, o legislador traz à tona uma discussão antiga dentro do Direito Civil, a culpa pelo fim da relação conjugal. Foi exatamente este requisito que trouxe divergências doutrinárias sobre a constitucionalidade da Usucapião Especial Urbana por abandono de lar Conjugal. Uma corrente minoritária assegura que, ao permitir que o cônjuge que permanece no imóvel adquira o direito de usucapir o bem que pertence a ambos os consortes, o doutrinador criou um modo de punir aquele que tomou a iniciativa de sair do lar e conseqüentemente finalizar a relação. Partindo dessas primícias, há quem interprete que o art. 1.240 A do Código Civil, vai contra as inovações trazidas pela EC. nº 66 de 2010, tal emenda revoga todas as disposições infraconstitucionais alusivas a separação e as causas da separação, dentre essas estava justamente o abandono de lar conjugal como motivo de culpa pelo fim do relacionamento.

Uma ressalva importante merece ser feita ainda com relação ao requisito do abandono do lar, para que se firme o direito de usucapir o bem, ele precisa se dar de forma voluntária. De modo que, aquele que abandone o lar, o faça por decisão própria, sem pressão ou coação para tanto. Constatada a saída voluntária e ausência de interesse pelo imóvel, demonstrada pelo absentismo da conservação do patrimônio ou ainda do pagamento dos impostos inerentes a propriedade, fica consumado o abandono do lar conjugal. Destarte, aquele que deixar o imóvel

conjugal cuja propriedade seja dividida com o consorte, mas que regularmente o notifique sobre seu interesse no imóvel que não mais habite, não perderá o direito sobre tal propriedade.

O imóvel passível de usucapião nessa modalidade, necessariamente deverá ser de propriedade do casal. Neste sentido Simão (2012) afirma que:

O imóvel pode pertencer ao casal em condomínio ou comunhão. Se o casal for casado pelo regime da separação total de bens e ambos adquiriram o bem, não há comunhão, mas sim condomínio e o bem poderá ser usucapido por aquele que mantiver posse direta. Também, se o marido ou a mulher, companheiro ou companheira, cujo regime seja o da comunhão parcial de bens compra um imóvel após o casamento ou início da união, este será comum (comunhão por aqwesto) e, preenchidos os requisitos do art. 1.240-A, poderá ser usucapido por um deles. (SIMÃO, 2012, p. 455)

É válido salientar que, não é a posse conjunta que permite a aplicabilidade do dispositivo em questão, mas sim a propriedade em conjunto. Outrossim, só será cabível essa modalidade de usucapião nos casos em que, o imóvel seja de propriedade dos cônjuges ou companheiros. Em que aquele que pleitear essa modalidade de usucapião, seja coproprietário do imóvel. Em contrapartida, não é aplicável a Usucapião Especial Urbana por abandono de lar conjugal, em um caso onde por exemplo, um casal invadiu um imóvel urbano de 250m², ainda que reúna os demais requisitos, por não tratar-se de bem pertencente ao casal, não poderá ser usucapido a luz do art. 1240 A do Código Civil.

Entretanto, não podemos confundir o requisito anteriormente mencionado com um outro aspecto arrazoado no caput que merece nossa atenção especial, terá direito a usucapir o bem imóvel, o cônjuge ou ex-companheiro que permaneça na propriedade e tenha sua posse direta, não sendo transmitido esse direito a terceiros.

Como outrora mencionado, a estruturação dessa nova espécie de Usucapião se dá em torno do abandono de lar conjugal, essa é também a característica mais polêmica desse instituto. Isso porque, conforme entendimento de alguns doutrinadores, essa temática resgata a discussão a respeito da culpa ou causa do fim da relação conjugal e afetiva, assunto a anos superado em nossa legislação, em razão da vigência da EC. nº 66 de 2010.

4.2 A incidência do art. 1.240 – A do Código Civil, sobre a Emenda Constitucional nº 66 de 2010.

O nascimento da espécie de Usucapião por abandono de lar conjugal, suscitou divergências doutrinárias por trazer em sua gênese um assunto que dentro do Direito de família sempre mereceu observância especial, visto sua tamanha importância, que é o fim da relação conjugal.

A EC nº 66 de 2010, pôs fim a um assunto que por décadas foi alvo de críticas pertinentes, no caso, sobre a culpa nos litígios familiares. A referida emenda à constituição alterou a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, firmando o entendimento de que o casamento civil poderá ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, afastou a necessidade de prévia separação judicial ou de fato, e ainda, de qualquer lapso temporal. Deste modo, ficou também extinta a necessidade de apresentar em juízo, razão que culminasse em culpa para o término de uma relação.

A partir da extinção da culpa pelo fim da sociedade conjugal, a corrente minoritária da doutrina, interpreta a Usucapião por abandono de lar conjugal como forma de punir o cônjuge que saiu do lar e assim tomou a iniciativa pelo fim do laço matrimonial. É essa corrente que sustenta a inconstitucionalidade dessa espécie de Usucapião Especial Urbana por abandono de lar conjugal.

Em contrapartida, a parte majoritária da doutrina compreende que essa inovação no instituto da usucapião, não deve ser interpretada como uma renovação da culpa pelo fim da relação. Entendendo que não é puramente o fato do cônjuge ou companheiro sair de casa que enseja a aplicabilidade do art. 1240 – A do Código Civil, existem outros pressupostos imprescindíveis que necessitam ser preenchidos para obtenção do direito de usucapir nesta modalidade.

Ademais, entende-se que, ao usar o termo abandono do lar o legislador refere-se à situação em que o cônjuge ou companheiro deixa o imóvel e a família sem qualquer assistência material e imaterial. Colocando aquele que ficou no imóvel em situação vulnerável por ter que arcar sozinho com os encargos, tributos e manutenções inerentes a propriedade.

Neste sentido, Mario Delgado, atual Diretor de assuntos legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), afirma que:

(...) a simples separação de fato, com afastamento do lar, quando o cônjuge ausente continua a cumprir com os deveres de assistência material e imaterial, não dará ensejo à usucapião. O abandono não se caracteriza, por exemplo, se o ex-cônjuge ou ex-companheiro, que se distanciou fisicamente do imóvel, continua a exercer seu dever de cuidado com a família, pagando os alimentos eventualmente devidos, mantendo a convivência com os filhos e contribuindo com o pagamento de tributos e taxas relativas ao imóvel. Tudo isso demonstra que, mesmo fora da residência conjugal, o outro cônjuge ou companheiro mantém o seu interesse tanto pelo imóvel, como pela família. (DELGADO, 2017)

Desse modo, vale prosperar o entendimento da doutrina majoritária, reconhecendo a constitucionalidade do instituto, haja vista que este não enseja a investigação ou imputação de culpa a qualquer dos cônjuges ou companheiros, pelo fim da relação e sim a proteção da família que permaneceu no imóvel, bem como a manutenção da função social da propriedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar o instituto da Usucapião, com ênfase na mais nova espécie adicionada a legislação brasileira, invocado na presente pesquisa pelo termo Usucapião Especial Urbana por abandono de lar conjugal, este artigo buscou a demonstração da estreita ligação fixada entre o Direito Real e o Direito de Família, proporcionada pela temática aqui trazida para discussão, pautando-se na busca pela compreensão, preservação e respeito aos princípios normativos de ambos os ramos do direito supracitados.

A vigência da Lei 12.424 de 2011, proporcionou mudanças significativas no campo do Direito Real, ao inaugurar por exemplo um prazo inferior ao de cinco anos, buscando a vertente da celeridade, atributo presente na contemporaneidade do mundo jurídico. Todavia, a inovação legislativa perpassou os limites dos direitos das

coisas e adentrou ao Direito de família ao instituir uma modalidade de Usucapião por abandono de lar conjugal.

A Usucapião Especial Urbana por abandono de lar conjugal, trouxe ao direito contemporâneo uma discursão antiga do Direito de família, ao ter sua constitucionalidade contestada por aqueles que interpretam como um erro o pressuposto do abandono de lar conjugal, para a efetivação do direito de usucapir. Diz-se que esse requisito traz a lide a presunção da culpa pelo fim da relação afetiva e que a possibilidade de usucapir a quota parte do outro, torna-se uma espécie de punição aquele que deixou o lar, ocasionando o fim do vínculo conjugal.

Entretanto, como demonstrado ao longo deste trabalho, o abandono do lar de que se fala nessa nova forma de usucapir, remete-se ao abandono material do imóvel, patrimônio da família, que necessita de cuidados, manutenção, pagamento de suas custas imobiliárias. Que não possui a pretensão de discutir a culpa pelo fim da relação conjugal, nem punir aquele que abandonou o imóvel, mas amparar aquele que passou a arcar sozinho com responsabilidades que eram conjuntas.

Ao buscar garantir a proteção devida sob aquele que encontra-se em situação de abandono material e imaterial, através de uma norma que regulamenta uma política pública de cunho social como é o Programa Minha Casa Minha vida, buscou o legislador a manutenção do princípio constitucional da função social da propriedade, bem como o respeito aos princípios também constitucionais que permeiam o Direito de Família, tais como a dignidade da pessoa humana, igualdade entre cônjuges e companheiros, da liberdade ou não intervenção familiar e função social, estudados no decorrer desse artigo.

Desse modo, é coerente sustentar que a Usucapião Especial Urbana por abandono de lar conjugal possui legitimidade constitucional, ao partir do entendimento de que essa modalidade tem a intenção de proteger aquele que permanece no imóvel arcando com seus tributos, encargos e manutenção, bem como dando aquela propriedade a sua devida função social. Afastando por tanto, a pretensão de causar qualquer sanção aquele que tenha deixado o lar, pelo fim da relação conjugal, mas buscando proporcionar a proteção mínima necessária, aquele que passa a se responsabilizar sozinho pelos cuidados e ônus do bem imóvel.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL, Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>.

Acesso em: 06 de Abril de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Símbolos da Justiça.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=tabuas>> Acesso em: 01 de Abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011. **Altera disposições sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e regulamentação fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.** Brasília, DF, 16 de jun. 2011.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm>.

Acesso em: 01 de Abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estabelece diretrizes gerais da política urbana. Estatuto das cidades.** Brasília, DF, 10 de jul. de 2001. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 09 de Abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispões sobre o Estatuto do Índio.** Brasília, DF, 19 de dez. 1973. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 09 de Abril de 2019.

DELGADO, Mario. **Usucapião Familiar: o que é preciso para caracterizá-la?.**

IBDFAM. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6295/Usucapi%C3%A3o+Familiar%3A+o+explicar+o+que+%C3%A9+preciso+para+caracteriz%C3%A1-la%3F>> . Acesso em: 24 de abril de 2019.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 5. Direito de Família. 27ª Ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LAGRASTA NETO, C.; TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.). **Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** – 7ª. Ed. – Baurueri, SP: Manole, 2014.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito das Coisas, 4ª ed.** Rio de Janeiro, RJ: Lume Juris, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros, 1910-1999. **Curso de Direito Civil, 3: Direito das Coisas**, 42ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **A USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DO LAR CONJUGAL**. Arpen-SP. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2793245/artigo-a-usucapiao-especial-urbana-por-abandono-do-lar-conjugal-por-flavio-tartuce>> . Acesso em: 20 de Abril de 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. Coleção Direito Divil; v.5. 11ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois foi o seu amor e sua luz que me sustentaram e me conduziram para chegar até aqui.

A minha amada família, minha mãe Rosinalva que é minha maior inspiração e meu porto seguro, meu pai Antônio e meus irmãos Anderson, Sara e Nilson que muito contribuíram para a concretização deste sonho. Bem como ao meu querido tio Pe. Nilson Nunes, que desde sempre me incentivou a batalhar por meus objetivos sem me afastar da fé. E a Ítalo, meu noivo, meu amor, amigo, companheiro, que me amparou em inúmeros momentos durante essa jornada.

Aos amigos que emanaram orações e vibrações positivas, me apoiando e acreditando na minha força de vontade.

Aos professores do curso de Direito da UEPB, que contribuíram para minha formação acadêmica e humana.